Assembleia da República Gabinete da Presidente Nº de Entrada 46260



Classificação Petição "Pelo fim da exclusão no direito à bolsa por motivos familiares"

15/01/_/_/ Data 11/04/2013 PETIÇÃO N257/XII/2^A

Desde o ano letivo de 2011/2012 o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior e, particularmente, de acordo com as disposições do artigo 5.º, al. i) e do artigo 13.º do novo regulamento em vigor para o ano letivo 2012/2013 e subsequentes, deixou de permitir a atribuição da bolsa aos estudantes que, apesar de serem comprovadamente carenciados, tenham pelo menos um elemento do seu agregado familiar com situação não regularizada junto da Administração Fiscal e da Segurança Social.

Isto significa, a título de exemplo, que mesmo que o estudante que requer bolsa tenha um percurso académico brilhante e seja um estudante do ensino superior exemplarmente cumpridor, não tendo qualquer dívida tributária ou contributiva, ficará sem a bolsa de que comprovadamente necessita para prosseguir o seu percurso académico.

Consideramos que o valor moral da disposição supra referida é bastante questionável, que toda a situação é socialmente injusta e que estão a ser violados princípios histórico-constitucionais e jurídico-legais estabelecidos:

Independentemente das diferentes conceções político-ideológicas, conhecemos e somos sensíveis às atuais condições e condicionantes políticas e, sobretudo, económico-financeiras nacionais, assim como somos sensíveis ao esforço concertado de todos os cidadãos nacionais com vista à alcançar a consolidação orçamental, todavia a análise da necessidade de garantir uma maior receita do Estado – com efeitos reprodutivos a curto, médio ou longo prazo – ou uma maior consolidação pelo lado da despesa – principalmente, a curto prazo – não pode ser dissociada da análise profunda relativa às reais e imediatas necessidades dos cidadãos, do caráter específico da educação enquanto bem meritório e, ainda, dos meios utilizados para se atingirem determinados fins. Assim, consideramos a medida que aqui contestamos de valor moral muito questionável, dado que independentemente das necessidades de se alcançarem objetivos políticos e orçamentais específicos, em relação biunívoca, devem-se cumprir as obrigações morais do Estado para com o cidadão-indíviduo.

— A medida consagrada no regulamento de bolsas de estudo é desiquilibrada, penalizadora e socialmente injusta, porque inibe o acesso dos cidadãos mais carenciados, mesmo que estando capacitados e tendo o sucesso académico adequado para alcançarem os mais elevados graus de ensino. Assim, está-se frustrar expetativas individuais e públicas e a comprometer-se a função social do Estado que deveria ser: promover a inclusão e a mobilidade social, efetivar a igualdade de oportunidades e garantir uma maior amplitude e difusão do conhecimento, em estrita concordância com objetivos políticos assumidos à escala europeia (e.g. Estratégia Europa 2020, Declaração da Conferência Interministerial de Bucareste 2012 "Making the Most of Our Potential: Consolidating the European

Higher Education Area", entre outros.).

- Mesmo que não estivessem associadas questões morais e sociais como as anteriormente elencadas, à luz da atual organização jurídica, esta medida não pode ter aplicação atendível. Consideramos que estão a ser violados princípios históricos, constitucionais e jurídico-legais, nomeadamente os princípios constitucionais da Administração Pública como o da igualdade e o da proporcionalidade e, ainda, o princípio da intransmissibilidade das obrigações fiscais, assim como os princípios elencados na Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto referente à lei que define as bases do financiamento do ensino superior: os princípios da democraticidade, da não exclusão e da equidade.
- A consagração de que por falta de pagamento de um qualquer tributo ou contribuição por um outro cidadão, um estudante possa ver o seu direito à bolsa rejeitado, é inaceitável. Porque tal exclusão desse direito mais não é do que uma sanção imposta a quem não cometeu qualquer ilícito; sanção que não se fundamenta senão no facto de que é seu familiar ou com ele vive na mesma casa. A relação tributária do Estado é entre este e o sujeito passivo: não é juridicamente aceitável que as irregularidades resultantes desta relação possam prejudicar terceiros que sejam sujeitos de uma relação tributária autónoma autonomia que se verifica não apenas no caso de o estudante ser ele próprio sujeito passivo, mas ainda, e mais gravemente, no caso de nos termos da lei fiscal as pessoas em causa nem sequer poderem ser elementos do agregado familiar (fiscal), mas sendo forçosamente elementos do agregado familiar para efeitos de atribuição de bolsa de estudo como no caso de tios ou primos, por exemplo.

Lamentamos que, infortunadamente, se esteja a colocar em causa valores e princípios históricos pelos quais está edificado o Estado de direito republicano nacional e as culturas ocidentais, sendo negado o acesso ao conhecimento de um cidadão com base no incumprimento de obrigações de outros elementos do seu agregado familiar e em nome de um pretenso rigor, que impõe deveres aos cidadãos quando simultaneamente o Estado não cumpre deveres de ordem superior, como é o respeito pela lei e, mormente, pelas garantias constitucionais dos cidadãos.

Tendo em conta o disposto, os cidadãos abaixo-assinados desta petição solicitam a alteração, urgente e com efeitos retroativos à entrada em vigor do atual regulamento, das normas que impõem a condição de elegibilidade supra referida, acabando com esta situação injusta e com a ilegalidade que lhe subjaz.

Os peticionários:

Federação Académica do Porto (FAP), pessoa coletiva n.º 502 371 625, com sede na Rua Campo Alegre, nº 627 4150-179 Porto;

Federação Nacional do Ensino Superior Particular e Cooperativo (FNESPC), pessoa coletiva n.º 505 003 520, com sede na Travessa da Saúde, 2-A 1400 000 Lisboa, Portugal;

Associação Académica da Universidade da Beira Interior (AAUBI), pessoa coletiva n.º 502 129 689, com sede na Rua Senhor da Paciencia n.º 39 Covilhã;

Associação Académica da Universidade de Évora (AAUÉ), pessoa coletiva n.º 500 787 565, com sede na Rua Diogo Cão n.º 21 7000 - 872 Évora;

Associação Académica de Trás-os-Montes e Alto Douro (AAUTAD), pessoa coletiva n.º 502 081 430, com sede na Quinta de Prados Apartado 1019 5001-998 Vila Real;

Associação Académica da Universidade do Minho (AAUM), pessoa coletiva n.º 500 741 093, com sede na Rua D. Pedro V, n.º 88 4710 Braga;

Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Politécnico (FNAEESP), pessoa coletiva n.º 504 526 685, com sede na Rua Pedro Nunes, Quinta da Nora 3030-199 Coimbra;

Associação Académica de Coimbra (AAC), pessoa coletiva n.º 500 032 173, com sede na Rua Padre António Vieira, n.º 1, 3000-315 Coimbra;

Associação Académica de Lisboa (AAL), pessoa coletiva n.º 501 897 178, com sede na Rua da Cintura do Porto de Lisboa Arm. 1 Naves 3, 4 e 5, 1200-109 Lisboa;

Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico (AEIST), pessoa coletiva n.º 501 055 606, com sede na Av. Rovisco Pais, Instituto Superior Técnico, 1049-001 Lisboa;

Associação Académica da Universidade de Aveiro (AAUAv), pessoa coletiva n.º 501 618 970, com sede na Campus Universitário de Santiago, Agra do Castro, 3810-193 Aveiro;

Associação Académica da Universidade do Algarve (AAUAlg), pessoa coletiva n.º 504 035 266, com sede na Instituto Superior de Engenharia, Universidade do Algarve, 8000 Faro.

Associação de Estudantes da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, pessoa coletiva n.º 501 753 443 com sede na Quinta da Torre, Campus da Caparica, 2829-516 Almada.